Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de ►M2 ———— ◄ países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/984/CE)

(JO L 378 de 31.12.1994, p. 11)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 95/302/CE da Comissão de 13 de Julho de 1995	L 185	50	4.8.1995
►M2	Decisão 96/298/CE da Comissão de 23 de Fevereiro de 1996	L 114	33	8.5.1996
►M3	Decisão 96/456/CE da Comissão de 22 de Julho de 1996	L 188	52	27.7.1996
►M4	Decisão 2000/254/CE da Comissão de 20 de Março de 2000	L 78	33	29.3.2000
►M5	Decisão 2000/352/CE da Comissão de 4 de Maio de 2000	L 124	64	25.5.2000
►M6	Decisão 2001/598/CE da Comissão de 11 de Julho de 2001	L 210	37	3.8.2001
►M7	Decisão 2001/659/CE da Comissão de 6 de Agosto de 2001	L 232	19	30.8.2001
►M8	Decisão 2002/477/CE da Comissão de 20 de Junho de 2002	L 164	39	22.6.2002
►M9	Decisão 2003/810/CE da Comissão de 17 de Novembro de 2003	L 305	11	22.11.2003
►M10	Decisão 2004/118/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 2004	L 36	34	7.2.2004
►M11	Decisão 2004/436/CE da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 189	47	27.5.2004

Alterada por:

►A1	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de ►M2 ——————— ◄ países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/984/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/121/CE [2], e, nomeadamente, os seus artigos 11.º e 12.º,

Considerando que a Decisão 94/85/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/453/CE [4], estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais está autorizada a importação de carnes frescas de aves de capoeira;

Considerando que a Decisão 94/438/CE da Comissão [5] estabelece os critérios de classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos de importação de carne fresca de aves de capoeira;

Considerando que é conveniente restingir o âmbito de aplicação da presente decisão às espécies de aves de capoeira abrangidas pela Directiva 71/118/CEE do Conselho [6], com a última redacção que lhe foi dada e actualizada pela Directiva 92/116/CEE [7], e estabelecer as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para as outras espécies de aves de capoeira numa decisão separada;

Considerando que é necessário, por conseguinte, determinar as condições de sanidade animal, bem como os certificados veterinários a exigir; que, dado que podem ser constituídos grupos de países terceiros com situações sanitárias semelhantes, é conveniente estabelecer diferentes modelos de certificados sanitários;

Considerando que, actualmente, de acordo com as informações recebidas dos países terceiros em causa e com os resultados das inspecções realizadas pela Comissão nalguns desses países, é possivel estabelecer duas categorias de certificados;

Considerando que, para os outros países terceiros, para os quais não é ainda possível estabelecer um certificado, a sua situação está a ser estudada com a maior atenção a fim de verificar se eles preenchem ou não os critérios comunitários; que, a presente decisão será reexaminada o mais tardar em 31 de Outubro de 1995, a fim de autorizar ou não as importações provenientes desses países terceiros;

Considerando que a presente decisão é aplicável sem prejuízo das medidas tomadas no respeitante à carne de aves de capoeira importada para fins diferentes do consumo humano;

Considerando que é conveniente prever um prazo para a aplicação do novo regime de certificação agora estabelecido;

---

[1] JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.
[2] JO n.º L 340 de 31. 12. 1993, p. 39.
[3] JO n.º L 44 de 17. 2. 1994, p. 31.
[4] JO n.º L 187 de 22. 7. 1994, p. 11.
[5] JO n.º L 181 de 15. 7. 1994, p. 35.
[6] JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.
[7] JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 1.

▼B

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

►M6 1. ◄ Os Estados-membros autorizarão a importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros constantes do anexo I, sempre que estas satisfaçam os requisitos do certificado de sanidade animal constante do anexo II e sejam acompanhadas do referido certificado, devidamente preenchido e assinado. O certificado incluirá uma parte genérica, em conformidade com a parte 1 do anexo II e um dos certificados sanitários específicos constantes da parte 2 do anexo II, conforme indicado no anexo I.

▼M6

2. As carnes frescas de aves de capoeira destinadas a ser expedidas para a Comunidade e que observam os requisitos da presente decisão devem ostentar uma marcação de salubridade que satisfaça os critérios referidos no anexo III.

▼M11

Artigo 1.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE» em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;

c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;

d) A remessa é certificada como aceitável para trânsito no documento veterinário comum de entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.

3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

▼B

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 1995.

Artigo 3.º

A presente decisão será reexaminada o mais tardar em 31 de Outubro de 1995.

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼M10

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a utilizar os certificados estabelecidos no anexo II para as importações de carne fresca de aves de capoeira para a União Europeia

Nota: as letras A e B referem-se aos modelos estabelecidos na parte 2 do anexo II.

Código ISO	País	Partes do território	Modelo de certificado a utilizar (A ou B)
AR	Argentina		A
AU	Austrália		B
BG	Bulgária		A
BR-1	Brasil	Distrito Federal e Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	A
CA	Canadá		A
CH	Suíça		A
CL	Chile		A
CN-1	China	Municipalidade de Xangai, excepto o município de Chongming e os distritos de Weifang, Linyi e Qingdao, da província de Shangdong	B
▼A1 _____			
▼M10 EE (*)	Estónia (*)		A
HR	Croácia		A
▼A1 _____			
▼M10 IL	Israel		A
▼A1 _____			
▼M10 LV (*)	Letónia (*)		A
MT (*)	Malta (*)		A
NZ	Nova Zelândia		A
▼A1 _____			
▼M10 RO	Roménia		A
▼A1 _____			
▼M10 TH	Tailândia		A

▼**M10**

Código ISO	País	Partes do território	Modelo de certificado a utilizar (A ou B)
TN	Tunísia		A
US	Estados Unidos da América		A

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.

▼**M6**

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE PARA CARNES FRESCAS DE AVES DE CAPOEIRA PARA O CONSUMO HUMANO (1)

PARTE 1

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. Certificado sanitário N.º: Original:
3. País de origem: 3.1. Região (2):	4. Destinatário (nome e endereço completos):
5. Autoridade competente (a nível central): 5.1. Ministério 5.2. Serviço:	6. Autoridade competente (a nível local):
7. Endereço do(s) estabelecimento(s): 7.1. Matadouro: 7.2. Instalação de desmancha (3): 7.3. Armazém frigorífico (3):	8. Local de carregamento:
9.1. Meio de transporte (4): 9.2. Número do carimbo (5):	10.1. Estado-Membro de destino: 10.2. Destino final:
11. Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) 11.1. Matadouro: 11.2. Instalação de desmancha (3): 11.3. Armazém frigorífico (3):	12.1. Espécie: 12.2. Tipo de peças:
13.1. Tipo de embalagem: 13.2. Identificação da remessa:	14. Quantidade: 14.1. Peso líquido (kg) 14.2. Número de embalagens:

Observação: Será apresentado um certificado distinto para cada remessa de carnes frescas de aves de capoeira

(1) Entende-se por carnes frescas de aves de capoeira quaisquer partes de galinha, peru, pintada, pato ou ganso, criado ou mantido em cativeiro, própria para consumo humano e que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do tratamento pelo frio; as carnes acondicionadas sob vácuo ou em atmosfera controlada devem também ser acompanhadas de um certificado conforme ao presente modelo.
(2) A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.
(3) Riscar, caso não seja aplicável.
(4) Indicar o meio de transporte e as marcas de registo ou nome de registo, consoante o caso.
(5) Facultativo.

▼M7

PARTE 2

MODELO A

15. **Atestado sanitário:**

I. *Certificado de sanidade animal*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE:

1. Que ..... (1), região ..... (2), está indemne de:

   a) Gripe aviária, tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE;

   b) Doença de Newcastle, tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE (3);

2. Que as carnes acima descritas são provenientes de aves de capoeira que:

   a) foram mantidas no território de

      ..... (1), região ..... (2),

      desde a eclosão ou foram importadas como pintos do dia;

   b) Provêm de explorações:

      — não sujeitas a restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com qualquer doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis,

      — em redor das quais, num raio de 10 km — incluindo, se for caso disso, o território de países vizinhos —, não ocorreu qualquer caso de gripe aviária ou de doença de Newcastle no mínimo nos últimos 30 dias;

   c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;

   d) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle.

3. Que a carne atrás descrita:

   a) Provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificaram surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle há pelo menos 30 dias;

   b) Não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfaz as exigências da Directiva 91/494/CEE.

II. *Certificação de saúde pública*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 71/118/CEE:

1. Que a carne acima descrita observa os requisitos do capítulo II, bem como quaisquer condições adicionais previstas na Directiva 71/118/CEE do Conselho, e foi considerada adequada para consumo humano na sequência da inspecção *ante* e *post mortem* efectuada em aplicação do disposto na presente directiva.

2. Que a carne acima descrita foi/não foi (4) sujeita a um processo de refrigeração por imersão.

3. Que a carne acima descrita foi marcada em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 94/984/CE.

4. Que a carne acima descrita observa os requisitos da Decisão 95/411/CE do Conselho (5).

►(1) 5. Que a carne provém de um estabelecimento que realiza os controlos de higiene geral em conformidade com o disposto na Decisão 2001/471/CE da Comissão (6). ◄

(1) Nome do país de origem.
(2) A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.
(3) O ponto 1, alínea b), não é aplicável ao Brasil, à República Checa, a Israel e à Suíça.
(4) Riscar o que não interessa.
(5) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.
(6) JO L 165 de 21.6.2001, p. 48.

►(1) M8

▼**M7**

III. *Atestado relativo à protecção dos animais*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho.
2. A carne provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou occisão em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ....., em .....

Carimbo (6)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário) (6)

(6) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

▼M6

MODELO B

15. **Atestado sanitário:**

I. *Certificação de sanidade animal*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE:

1. Que..... (1), região ..... (2), está isento de:

gripe aviária e doença de Newcastle, tal como definida no Código Zoossanitário Internacional de OIE.

2. Que as carnes acima descritas são provenientes de aves de capoeira que:

a) Foram mantidas no território de..... (1), região ..... (2), desde a eclosão ou foram importadas como pintos do dia;

b) Provêm de explorações:

— não sujeitas a restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com qualquer doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis,

— em redor das quais, num raio de 10 km — incluindo, se for caso disso, o território de países vizinhos —, não ocorreu qualquer caso de gripe aviária ou de doença de Newcastle no mínimo nos últimos 30 dias;

c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;

d) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle;

3. O bando comercial de aves de capoeira de abate de que as carnes são provenientes:

a) Não foi vacinado com vacinas preparadas a partir de um inóculo do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior às das estirpes lentogénicas de vírus; e

b) Foi submetido, aquando do abate, e com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de pelo menos 60 aves por bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, efectuado num laboratório oficial, não tendo sido detectado nesse teste nenhum paramixovírus com índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; e

c) Não esteve em contacto, durante os 30 dias que precederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições mencionadas nas alíneas a) e b).

4. Que a carne atrás descrita:

a) Provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificaram surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle há pelo menos 30 dias;

b) Não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfaz as exigências da Directiva 91/494/CEE.

II. *Certificação de saúde pública*

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 71/118/CEE:

1. Que a carne acima descrita observa os requisitos do capítulo II, bem como quaisquer condições adicionais na Directiva 71/118/CEE do Conselho, e foi considerada adequada para consumo humano na sequência da inspecção *ante* e *post mortem* efectuada em aplicação do disposto na presente directiva.

2. Que a carne acima descrita foi/não foi (3) sujeita a um processo de refrigeração por imersão.

3. Que a carne acima descrita foi marcada em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 1.º da Decisão 94/984/CE.

4. Que a carne acima descrita observa os requisitos da Decisão 95/411/CE do Conselho (4).

►(1) 5. Que a carne provém de um estabelecimento que realiza os controlos de higiene geral em conformidade com o disposto na Decisão 2001/471/CE da Comissão (5). ◄

(1) Nome do país de origem.
(2) A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.
(5) JO L 165 de 21.6.2001, p. 48.

►(1) M8

▼**M6**

III. *Atestado relativo à protecção dos animais*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho.
2. A carne provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou occisão em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE.

Feito em ....., em .....

Carimbo (5)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário) (5)

(5) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

▼**M6**

ANEXO III

MARCAÇÃO SANITÁRIA DAS CARNES FRESCAS DE AVES DE CAPOEIRA

►**M8** A marcação sanitária referida no n.º 2 do artigo 1.º ◄ da Decisão 94/984/CEE deve incluir:

a) No que respeita à carne embalada em unidades individuais ou às embalagens pequenas:

   — na parte superior, o código da referência ISO do país de origem,

   — no centro, o número de aprovação veterinária do matadouro, ou, se adequado, das instalações de desmancha ou de reembalagem,

   as letras e os números devem ter uma altura de 0,2 centímetros;

b) No que respeita às embalagens volumosas, uma marcação oval com pelo menos 6,5 cm de largura e 4,5 cm de altura que indique o nome do país, o seu código ISO e o número de aprovação veterinária, ou, se adequado, das instalações de desmancha ou reembalagem; as letras devem ter uma altura de pelo menos 0,8 cm e os algarismos devem ter uma altura de, no mínimo, 1 cm, a marcação sanitária pode, além disso, incluir uma menção que permita identificar o veterinário que efectuou a inspecção sanitária da carne.

O material usado para a marcação deve observar todos os requisitos de higiene e a informação nele existente deve ser claramente legível.

O disposto nos pontos 65, 67 e 68 do capítulo XII do anexo I da Directiva 71/118/CEE do Conselho aplica-se *mutatis mutandis* aos processos de marcação sanitária, bem como à utilização de embalagens volumosas.